



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600031-87.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO

Recorrente: RAQUEL FRAGA FERREIRA

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES.
INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART.
22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95,
VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE
NOTIFICAÇÃO DA NOVA FILIAÇÃO AO PARTIDO
ANTERIOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão, proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral de Porto Alegre (ID 7393883), que julgou improcedente pedido de regularização da filiação partidária de Raquel Fraga Ferreira ao PP, tendo em vista que a recorrente filiou-se a mais de um partido político, sem comunicar ao partido e ao juiz eleitoral como determinava a legislação da época.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada à recorrente em 23.09.2020 (ID 7393933). Os 10 dias, contados a partir de 24.09.2020, findaram em 03.10.2020, sábado, considerando-se a intimação perfectibilizada no dia 05.10.2020, segunda-feira. A contagem do prazo de 3 (três) dias iniciou-se, portanto, no dia seguinte,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

06.10.2020, com término no dia 08.10.2020, dia da interposição do recurso. Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, portanto, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de regularização da filiação partidária junto ao Partido Progressistas, nos seguintes termos, *verbis*:

A questão colocada diz, basicamente, com a possibilidade de reconhecimento judicial de filiação partidária à autora junto ao Progressistas, eis que por se considerar em situação regular, não encaminhado o respectivo ato na forma e no prazo colocado no art.9º da Lei 9504/97.

No caso dos autos, o que se observa é que a autora filiou-se ao PDT em 2002 e, em 2011, filiou-se ao PP, sem que tivesse encaminhado pedido de desfiliação ao partido anterior, em cumprimento à exigência prevista na legislação eleitoral, com redação vigente à época.

Nesse ano de 2011, havendo a constatação da dupla filiação pelo sistema de filiações partidárias do TSE, houve, por determinação judicial, o cancelamento da filiação partidária da autora ao PP. Relativamente a este ato foi observado o procedimento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que expediu notificações aos partidos e filiados envolvidos em duplicidade, sendo a decisão exarada após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da autora.

Qualquer alegação relativamente ao descabimento dessa decisão na esfera judicial encontra-se preclusa, cabendo à autora, como dito, ter obedecido os prazos respectivos. Desde que estabelecida a dúvida quanto à filiação, passados nove anos sem que a autora tivesse tomado qualquer providência, quer junto à Justiça Eleitoral, quer junto aos partidos mencionados. Não há, portanto, que se falar em boa-fé apta a ensejar o acolhimento do pedido.

Desse modo, vê-se que, em razão da inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9096/95, vigente à época¹, o cancelamento da filiação da recorrente ao PP ocorreu de forma correta, como bem referido pelo juízo *a quo*.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

¹ *Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO